

**PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
252/2003 ELABORADA PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE  
DIREITO PÚBLICO - sbdp**

Estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União.

Art. 2º Os concursos públicos são regidos por esta lei, pelas leis específicas e pelos respectivos Editais, aos quais se vinculam o órgão ou entidade que realiza o concurso, a Organizadora, os membros da Banca Examinadora e os candidatos.

§ 1º Esta lei aplica-se, no que couber, aos processos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor ou o empregado.

§ 3º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:

I - os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, observado o disposto no art. 4º desta Lei;

II - os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da legislação pertinente;

III - os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 3º Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, é vedada a discriminação ilegítima dos candidatos no Edital ou em qualquer fase do concurso, com base em aspectos como:

I – idade;

II – gênero;

III – orientação sexual;

IV – estado civil;

V – condição física;

VI – deficiência;

VII – raça;

VIII – naturalidade, proveniência ou local de origem.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

##### **Da Autoridade Supervisora de Ingresso no Serviço Público – ASISP**

Art. 4º. O Presidente da República, por meio de decreto, poderá instituir autoridade supervisora do ingresso no serviço público, de caráter permanente e com autonomia técnica e decisória, para consolidar informações sobre os concursos públicos em âmbito federal e contribuir para seu aprimoramento, inclusive com emissão de recomendações.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída à autoridade competência para:

I – Criar e manter atualizado portal de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União;

II – Consolidar as informações sobre concursos públicos recebidas dos órgãos e entes da União no Plano de Concursos Públicos - PCP e elaborar o Plano Geral de Concursos Públicos – PGC, que deverá ser revisto, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

III - Publicar no portal de que trata o inciso I os Planos de Concursos Públicos - PCPs e o Plano Geral de Concursos Públicos - PGC;

IV – Emitir relatórios sobre os concursos públicos;

V – Atuar juntamente aos órgãos e entidades da União para dirimir conflitos e aprimorar decisões relativas a número de vagas, calendários e desenho dos concursos públicos;

VI – Emitir recomendações aos órgãos e entidades da União sobre as melhores práticas em matéria de concursos públicos;

VII – Aprovar o seu regimento interno;

VIII – Elaborar o seu relatório de atividades, nele destacando suas iniciativas para o aprimoramento dos concursos públicos;

## **Seção II**

### **Dos Documentos de Planejamento dos Concursos Públicos**

Art. 5º. Cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, bem como o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e a Defensoria Pública da União, elaborarão, até o último dia do penúltimo ano de vigência do plano plurianual, seu Plano de Concursos Públicos – PCP, que terá vigência de 4 (quatro) anos e conterá, no mínimo:

I – a quantidade de cargos e empregos vagos na data de sua elaboração e estimativa de cargos e empregos que se tornarão no período de vigência do Plano de Concursos Públicos – PCP;

II – o calendário com os concursos públicos previstos para a contratação de pessoal a serem realizados no período de vigência do Plano de Concursos Públicos – PCP, considerando as necessidades de:

a) preenchimento de cargos e empregos vagos;

b) criação de novas vagas, visando à melhoria da eficiência da prestação do serviço;

c) redução do número de vagas, considerando os avanços tecnológicos e as restrições orçamentárias do período.

III – a estimativa do impacto financeiro-orçamentário das contratações de pessoal a serem realizadas no período de vigência do Plano de Concursos Públicos – PCP, bem como a demonstração de sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Plano de Concursos Públicos – PCP deverá ser publicado nas páginas oficiais do órgão ou entidade e nos demais meios de publicidade utilizados pela União.

§ 2º O órgão ou entidade deverá rever o Plano de Concursos Públicos – PCP em vigor sempre que for identificada sua defasagem em relação às necessidades da União, bem como às limitações fiscais, financeiras e orçamentárias existentes no período.

Art. 6º. Com base nos Planos de Concursos Públicos - PCPs enviados pelos órgãos e entidades dos poderes da União na forma do artigo anterior, a ASISP elaborará o Plano Geral de Concursos Públicos – PGC, no qual poderá opinar sobre:

I – as necessidades de suprimento de pessoal para cada órgão ou entidade dos poderes da União;

II – a quantidade de pessoal que deverá ingressar nos órgãos e entidades dos poderes da União no prazo de 4 (quatro) anos;

III – o número de vagas a serem preenchidas no serviço público, dependendo da efetiva necessidade e disponibilidade financeiro-orçamentária, e as datas em que ocorrerão tais preenchimentos, considerando:

a) a existência de vagas na estrutura do quadro de pessoal de cada órgão público;

b) a possibilidade de realocar pessoal;

c) o redesenho de processos administrativos;

IV – o calendário com os concursos públicos previstos no prazo de 4 (quatro) anos, visando a evitar coincidência de datas de realização de concursos públicos e a dirimir potenciais conflitos institucionais.

### **CAPÍTULO III**

## **DA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

### **Seção I**

#### **Das Medidas Preparatórias**

Art. 7º. Os processos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela demonstração de sua compatibilidade com o Plano de Concursos Públicos –PCP do órgão ou entidade, inclusive quanto à:

I – existência de previsão de vagas a serem preenchidas;

II – estimativa do impacto financeiro-orçamentário das vagas a serem preenchidas e sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. O órgão ou entidade que realiza o concurso público poderá optar, justificadamente, por organizá-lo diretamente ou por contratar, por meio de procedimento seletivo, pessoa jurídica de direito privado ou entidade integrante da Administração Pública indireta, denominada Organizadora.

§ 1º É vedada a contratação de Organizadora cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes, contravenções penais ou atos de improbidade administrativa relacionados à realização de concursos públicos e à contratação com a Administração Pública.

§ 2º No caso de contratação de Organizadora, ela será responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação antecipada, no todo ou em parte, de provas, questões ou respostas, respondendo o órgão ou entidade que realiza o concurso apenas em caráter subsidiário.

Art. 9º. O órgão ou entidade que realiza o concurso público e, se houver, a Organizadora serão responsáveis pela definição dos membros da Banca Examinadora.

§ 1º Os membros das Bancas Examinadoras deverão ser pessoas idôneas cujas atividades profissionais habituais e formação acadêmica se relacionem ao conteúdo do Edital.

§ 2º Aplica-se aos membros das Bancas Examinadoras a vedação prevista no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 3º É vedada a participação, como membro de Banca Examinadora de concurso público, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção, sem prejuízo da previsão de outras hipóteses de vedação pelo Edital.

Art. 10. O órgão ou entidade que realiza o concurso ou, se houver, a Organizadora, autoridade pública para todos os fins, fornecerá ao interessado, mediante requerimento por escrito, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao concurso público.

Art. 11. O candidato que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do Edital será desclassificado por ato motivado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e não terá direito a indenização ou devolução do valor de inscrição e de outras despesas desembolsadas.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, é de exclusiva responsabilidade do candidato o cumprimento dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

## **Seção II**

### **Do Edital do Concurso Público**

Art. 12. O Edital será publicado com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias em relação à realização da primeira etapa e conterá, no mínimo:

- I – a identificação do cargo ou emprego e suas características,
- II – a quantidade de cargos ou empregos a serem providos;
- III – indicação do nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para a posse;
- IV – indicação dos locais e procedimentos de inscrição;
- V – o valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VI – descrição das etapas do concurso público, com indicação de seu caráter eliminatório ou classificatório;
- VII – as disciplinas das provas e os respectivos conteúdos programáticos;
- VIII – as datas de realização das provas;
- IX – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato para a realização das provas, os materiais cuja posse será permitida durante as provas e o tempo mínimo de permanência do candidato no local de prova, ainda que tenha sido excluído ou desistido de realizá-la.

X – as formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;

XI – os critérios de desempate, observado o disposto na Lei <sup>o</sup> 10.471, de 1<sup>o</sup> de outubro de 2003;

XII – o prazo de validade do concurso e a possibilidade ou não de sua prorrogação;

XIII – o prazo e a forma para interposição de recursos contra os resultados das provas;

XIV – os percentuais mínimo e máximo de vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, nos termos das leis e regulamentos específicos;

XV – os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, quando for o caso; e

XVI – informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de prova de aptidão física, exame psicológico ou investigação social e ética de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação.

Art. 13. Os Editais dos concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão conter, no mínimo:

I - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

II - a exigência da apresentação pelo candidato deficiente, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações dela decorrentes;

III - critérios objetivos para a realização de perícias médicas.

§ 1<sup>o</sup> Em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso, aplica-se o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas ou de reparação histórica, nos termos definidos no Edital e na legislação aplicável.

§ 2<sup>o</sup> A vaga reservada à pessoa com deficiência ou às pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas ou de reparação histórica não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 3º Não serão consideradas pessoas com deficiência, para fins de concorrência às vagas mencionadas neste artigo, aquelas cujo comprometimento físico não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º O candidato considerado inapto para o exercício do cargo ou emprego pela equipe multiprofissional e interdisciplinar será eliminado do concurso.

Art. 14. A comprovação pelo candidato dos requisitos necessários para investidura no cargo ou emprego será exigida no ato de posse, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

### **Seção III**

#### **Da publicação do Edital e suas alterações**

Art. 15. A publicação do Edital do concurso público, bem como de suas posteriores alterações e dos demais atos relativos ao concurso, será feita obrigatoriamente no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o Edital e suas posteriores alterações deverão ser publicados nas páginas eletrônicas oficiais do órgão ou da entidade que realiza o concurso e da Organizadora, se houver, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pela ASISP e nos demais meios de comunicação previstos no Edital.

Art. 16. Da publicação do Edital e de suas alterações posteriores, nos termos previstos no artigo anterior, sempre será contado prazo de 5 (cinco) dias para impugnação junto ao seu órgão expedidor.

Parágrafo único. Os recursos serão analisados no mesmo prazo, devendo a resposta ser publicada nos mesmos meios de comunicação em que o Edital foi publicado.

Art. 17. A revogação de concurso público com Edital já publicado exige fundamentação clara e objetiva, devendo ser publicada nos mesmos meios de comunicação do Edital.



Parágrafo único. A revogação injustificada de concurso público sujeitará o órgão ou instituição responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos envolvidos.

## **Seção IV**

### **Das Inscrições**

Art. 18. A inscrição do candidato no concurso público deverá ser realizada pela Internet.

Parágrafo único. Observada a abrangência nacional, regional ou local do concurso, bem como a natureza dos cargos ofertados, o órgão ou entidade que realiza o concurso público ou, se houver, a Organizadora poderá admitir a inscrição presencial, devendo disponibilizar locais de fácil acesso, inclusive para pessoas com deficiência.

Art. 19. Será isento da taxa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, enquadrar-se em uma das seguintes condições:

I - demonstrar duas doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;

II - demonstrar doação de medula óssea nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data da inscrição, mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;

III - for pessoa com deficiência comprovadamente incapacitante;

IV - for beneficiário de programa federal de transferência de renda; ou

V - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º A isenção será solicitada mediante requerimento do candidato, o qual será acompanhado dos documentos comprobatórios indicados no Edital.

§ 2º Em caso de requerimento de isenção realizado por meio da Internet, os documentos comprobatórios a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser digitalizados e encaminhados como anexos, cabendo ao candidato conservar os originais, para fins de conferência, até a publicação do resultado final do concurso.

de: § 3º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada em caso

I- anulação do concurso;

II- pagamento em duplicidade;

III- pagamento a maior, sendo devolvida ao candidato apenas a parcela paga a maior.

Art. 20. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato relevante, sem prejuízo das sanções judiciais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A comprovação de falsidade na declaração de direito à isenção de taxa de inscrição, bem como de estado gestacional ou pós-parto, além das sanções cabíveis, sujeita o candidato ou a candidata:

I - ao cancelamento da inscrição e à exclusão sumária do concurso público;

II - à desclassificação da lista de aprovados;

III - à anulação do ato de provimento, se já empossado ou em exercício.

## **Seção V**

### **Da Aplicação das Provas**

Art. 21. É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pelo órgão ou entidade que realiza o concurso ou, se houver, pela Organizadora, em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, cinco dias antes da abertura do período de interposição de recursos.

Art. 22. As provas e o local de sua realização deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e compatíveis com as características e necessidades específicas do candidato, devendo dispor de:

I - condições ambientais e instalações adequadas;

II - serviço de atendimento médico de emergência;

III - salas destinadas à amamentação;

IV - sala de fácil acesso a pessoas com mobilidade reduzida;

V - assentos para obesos, canhotos e pessoas com nanismo ou gigantismo;

VI - prova em braile;

VII - intérprete de Libras;

VIII - mesas especiais para cadeirantes;

IX - magnificação de tela ou prova impressa ampliada para candidatos com reduzida acuidade visual;

X - provas impressas elaboradas com fontes de texto destinadas à maximização da legibilidade por pessoas com dislexia;

XI - leitor e transcritor em sala reservada.

§ 1º No formulário de inscrição deverá constar campo para que o candidato declare as necessidades específicas compatíveis com suas características.

§ 2º A candidata lactante tem o direito de amamentar os filhos de até seis meses de idade durante a realização de prova ou de etapa do concurso público, de acordo com o previsto no Edital.

## **Seção VI**

### **Métodos e instrumentos de seleção**

Art. 23. Sem prejuízo de outras formas de avaliação dos candidatos, poderão ser utilizados, inclusive de modo combinado, os seguintes instrumentos:

I- provas objetivas de conhecimentos gerais e específicos;

II- provas discursivas;

III- prova de avaliação psicológica;

IV- avaliação de títulos;

V- prova oral;

VI - prova prática;

VII - teste físico;

VIII - investigação social e ética de vida pregressa.

§ 1º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma on-line ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro.

§ 2º O Edital poderá prever outras formas e dinâmicas de avaliação não contempladas nos incisos do caput, desde que sejam previstos critérios objetivos de avaliação.

Art. 24. A prova de avaliação psicológica, que só poderá ser aplicada se for prevista em Lei e no Edital, analisará o perfil psicológico do candidato, por intermédio de:

I- simulação do ambiente e dos desafios que o profissional terá de enfrentar, para analisar melhor suas reações, de modo tal que possibilite à Banca Examinadora:

a) verificar como o candidato age em situações de pressão;

b) observar como o candidato lida com a hierarquia do serviço público;

II- indicações de como será sua atuação futura no órgão ou entidade que realiza o concurso público.

Parágrafo único. A realização de exame psicológico levará em conta as atribuições do cargo.

Art. 25. A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos, sem quaisquer penalidades.

Art. 26. A avaliação por prova oral, que terá apenas natureza classificatória, será realizada por Banca Examinadora formada por, no mínimo, três especialistas.

§ 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos das notas dadas por todos os examinadores.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integralmente filmada e o seu conteúdo deverá ser mantido em sigilo, ressalvando-se o direito do candidato de obter cópia mediante solicitação e pagamento de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização da cópia.

§ 3º Os candidatos convocados para um mesmo turno de aplicação ficarão confinados e incomunicáveis até sua arguição pela Banca Examinadora e não poderão assistir à arguição dos demais candidatos.

§ 4º As provas orais poderão corresponder a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da nota final dos candidatos.

Art. 27. É vedada a realização de entrevista reservada ou à qual os demais candidatos não possam ter acesso.

Art. 28. Nos termos do Edital, poderá ser aplicada prova de habilitação prática aos candidatos a cargos ou empregos específicos que demandem habilidade ou técnica operacional.

§ 1º A realização de prova de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

§ 2º O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 29. O teste físico somente poderá ser realizado se houver previsão em lei e no Edital e será necessariamente eliminatório e facultativamente classificatório.

§ 1º O Edital estabelecerá critérios de desempenho mínimos diferenciados para homens e mulheres conforme critérios fisiológicos e etários, observando-se estritamente as atribuições do cargo ou emprego.

§ 2º Serão disponibilizados no local de realização do teste físico profissionais da área de saúde e Unidade de Terapia Intensiva móvel aptos para pronto atendimento de emergência.

Art. 30. A candidata gestante ou lactante não é dispensada da realização de teste físico, devendo realizá-lo no período mínimo de cento e

oitenta dias e máximo de trezentos e sessenta e cinco dias após o parto, conforme definido expressamente no Edital e mediante requerimento formal, sem prejuízo da participação regular nas demais fases do concurso, ficando sua aprovação final condicionada à não eliminação na prova física.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado por meio de formulário eletrônico específico, instruído com os documentos que comprovem o estado gestacional ou o pós-parto.

§ 2º A candidata de que trata este artigo será avaliada no teste de aptidão física pelos mesmos critérios aplicados às demais candidatas.

§ 3º A postergação da realização do teste físico da candidata em razão da gestação ou amamentação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público e a eventual nomeação de candidatos que sucederem a candidata na ordem de classificação.

Art. 31. A pesquisa e busca de dados para a investigação social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 2º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.

§ 3º Para os fins de exame da vida pregressa, poderá ser solicitada a apresentação pelo candidato de certidões judiciais e extrajudiciais, bem como de antecedentes criminais.

§ 4º É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão.

## **Seção VII**

### **Da inspeção de saúde**

Art. 32. O candidato será submetido a exame médico realizado por profissional da área de saúde, com a finalidade de verificar se reúne condições para o exercício do cargo ou emprego.

§ 1º Os exames médicos necessariamente guardarão relação com as condições de saúde a serem aferidas para o exercício do cargo ou emprego, vedando-se a submissão do candidato a quaisquer exames, testes e aferições vexatórios ou violadores da intimidade e da vida privada.

§ 2º No exame médico, o candidato deverá apresentar carteira de vacinação que comprove sua imunização contra doenças transmissíveis, salvo se comprovar, por declaração médica, que está impossibilitado de ser vacinado por razões de saúde.

§ 3º Quando comprovadamente o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde ou de receber vacinação, em tempo hábil, na rede pública, deverá o órgão ou entidade que realiza o concurso arcar com as respectivas despesas.

§ 4º É vedada a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncótica (Papanicolau).

§ 5º A exigência de exames realizados mediante exposição à radiação deverá respeitar a validade e o intervalo de tempo mínimo necessário para realização e repetição, conforme recomendado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

## **Seção VIII**

### **Dos Recursos**

Art. 33. O gabarito, as tábuas de correção, as pontuações e os resultados da correção e avaliação de todas as etapas do concurso estarão disponíveis a todos os candidatos, com antecedência mínima de cinco dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na Internet, na página de acompanhamento do concurso público.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador nos termos do Edital, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia das respectivas planilhas de correção ao candidato.

Art. 34. Todas as provas e etapas de concurso público, inclusive a investigação social e ética de vida pregressa, são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou dificulte a interposição de recursos.

Art. 35. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, será fundamentada de modo claro e objetivo, sendo admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

Art. 36. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

§ 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

Art. 37. A homologação do concurso somente será publicada após a divulgação da decisão sobre todos os recursos.

## **Seção IX**

### **Do Curso de Formação**

Art. 38. A realização de curso de formação poderá constituir etapa do concurso público, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a criação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º Os candidatos aprovados e classificados nas etapas de avaliação anteriores serão convocados para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado no ato de convocação para a apresentação dos candidatos.

§ 3º A convocação dos candidatos para o curso de formação deverá ser feita pelos mesmos meios em que foi publicado o Edital, observado o disposto no art. 45 desta Lei.

§ 4º O candidato que não formalizar a matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso.

§ 5º Havendo vagas remanescentes no curso de formação em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser chamados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.



§ 6º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 39. É assegurada à candidata gestante ou lactante a postergação da realização do curso de formação para o período mínimo de cento e oitenta dias e máximo de trezentos e sessenta e cinco dias após o parto, conforme definido expressamente no Edital e mediante requerimento formal ao responsável pela organização do concurso público.

Parágrafo único. Aplica-se à postergação prevista no caput o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 30 desta Lei.

## **Seção X**

### **Da Homologação e dos Candidatos Aprovados**

Art. 40. O resultado final e a homologação do concurso serão publicados nos mesmos meios em que foi realizada a publicação do Edital.

Parágrafo único. Somente será admitido recurso contra o resultado final se fundado em existência de erro material.

Art. 41. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital têm direito à nomeação, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.

§ 1º Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas no Edital têm a expectativa de direito à nomeação, limitada ao prazo de validade do concurso.

§ 2º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, salvo nas hipóteses de postergação da realização de teste físico e do curso de formação da candidata gestante ou lactante.

§ 3º Os candidatos com deficiência e os beneficiários do sistema de reserva de vagas serão nomeados obedecendo-se a classificação própria e os percentuais definidos pelo Edital.

Art. 42. A lotação do candidato convocado para a posse será definida pelo Poder Público, salvo disposição em contrário no Edital.

Art. 43 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 44. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga à convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.

Art. 45. Quando da convocação dos candidatos aprovados, será publicada a listagem nominal dos convocados, acompanhada da relação dos documentos que deverão ser apresentados dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Parágrafo único. Transcorridos dois anos da homologação do resultado, a convocação dos candidatos aprovados deverá ser por correspondência, com aviso de recebimento, e por e-mail, de acordo com as últimas informações fornecidas pelo candidato.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As exigências de publicação de atos, documentos, Editais e informações relativas a concursos públicos em portal a ser criado e mantido pela ASISP trazidas por esta Lei entrarão em vigor a partir da criação deste portal.

Art. 46. Ficam revogadas a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.